



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 62.261 - PB (2006/0147576-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GEORGE SOARES ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NECESSIDADE DE PARCIAL CORREÇÃO. AÇÕES EM ANDAMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. MORTE DA VÍTIMA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO. DESCABIMENTO. CONSEQUÊNCIA QUE, EMBORA SEJA GRAVE, É INERENTE AO TIPO PENAL. REGIME PRISIONAL. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais severo.

2. Viola o princípio da presunção de inocência a valoração negativa dos maus antecedentes em razão de inquéritos em andamento ou ações penais sem trânsito em julgado.

3. A morte da vítima, embora constitua grave consequência, não pode servir para exasperar a sanção, por ser inerente ao tipo penal pelo qual o paciente foi condenado – homicídio.

4. No caso, algumas das circunstâncias tidas como desfavoráveis foram indevidamente valoradas, o que autoriza a diminuição da reprimenda.

5. A jurisprudência pacificou a questão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo que vedava a progressão de regime prisional.

6. No caso, tendo o crime sido cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/07, ela não se lhe pode aplicar, sob pena de ofensa ao postulado da irretroatividade da norma penal mais gravosa.

7. Não se pode conhecer do pedido de progressão para o regime prisional, uma vez que não foi submetido ao crivo das instâncias ordinárias.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para, de um lado, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, reduzir a pena recaída sobre o paciente, de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão para 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão; de outro lado, afastar a proibição à progressão de regime, que poderá ser deferida se satisfeitas as exigências previstas na Lei de Execução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de **habeas corpus** e, nessa parte, a conceder, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 62.261 - PB (2006/0147576-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de George Soares Alves, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por homicídio duplamente qualificado, à pena de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida integralmente no regime fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, parcialmente provida pelo Tribunal de origem, que determinou o retorno dos autos ao Juiz do processo, a fim de refazer a dosimetria da pena, apontando as circunstâncias consideradas desfavoráveis.

Cumprida a determinação exarada pela instância superior, foi a reprimenda mantida, o que deu ensejo à impetração de **habeas corpus**, denegado pela Corte paraibana.

Neste *writ*, alega-se nulidade da sentença, na parte em que aplicou a dosimetria acima do patamar mínimo sem a devida fundamentação.

Sustenta, ainda, que pelo tempo de pena já cumprido, o paciente faria jus à progressão de regime prisional.

Pede-se, ao final, seja reduzida a reprimenda recaída sobre o paciente, bem como deferida a progressão para o regime semiaberto.

Em 4.8.06, a liminar foi deferida pelo então Relator, Ministro Hamilton Carvalhido, nestes termos:

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Habeas Corpus nº 82.959/SP, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal, o que autoriza afirmar o quantum de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento, em parte, do pleito cautelar initio litis.

Acolho, pelo exposto, a cautela requerida, para afastar o óbice à progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade do paciente, até o julgamento do presente writ.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Eduardo Antônio Dantas Nobre) opinou pela "concessão da ordem no que se refere ao pleito da progressão do regime prisional, porém, pela denegação quanto à nulidade da sentença e do v. acórdão em razão do quantum da pena aplicada" (fls. 87).

Atribuído o feito em 20.6.08, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 62.261 - PB (2006/0147576-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): São dois os pontos centrais da impetração. Assim, melhor sejam eles apreciados em separado.

I - pedido de redução da pena:

Ao atender o comando do Tribunal de origem, que determinou fossem explicitadas as circunstâncias tidas como desfavoráveis, o Juiz do processo escreveu o seguinte:

*A **culpabilidade** restou provada, eis que o réu concorreu para a realização de ação criminosa de forma premeditada e consciente.*

*Embora **tecnicamente primário** o réu, não são bons os seus **antecedentes**, estando inclusive, respondendo por crime contra o patrimônio e também pelo delito previsto no art. 378, parágrafo único do CP.*

*Há nos autos, notícias do envolvimento do acusado com 'gang' de assaltantes que agia na capital, mostrando assim **personalidade** voltada para o crime.*

*Os **motivos** pesam contrárias ao mesmo.*

*As **consequências do crime** foram irreparáveis, havendo redundado no evento morte.*

*O **comportamento da vítima** não contribuiu para o delito.*

Para a espécie delituosa, homicídio qualificado é previsto em abstrato a pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Assim, atento às circunstâncias judiciais acima elencadas, e das próprias circunstâncias da ação criminosa, justifica-se o afastamento do mínimo legal para fixar a pena-base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão. Atento às atenuantes reconhecidas pelo conselho de Sentença, de ser o réu menor de 21 anos de idade e à época do fato e ter confessado, espontaneamente a autoria do crime, fica a pena reduzida para 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não havendo causas de diminuição ou aumento de pena, torno em definitivo a pena de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses.

É certo que, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, pode a pena-base ser fixada em patamar acima do mínimo abstratamente previsto na lei penal.

No caso, o Magistrado, na primeira etapa do sistema trifásico, pontuou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22 (vinte e dois) anos a sanção-base. Para tanto, valorou negativamente a culpabilidade, os maus antecedentes e a personalidade do agente, os motivos e consequências do crime.

Entretanto, tenho que laborou em equívoco em alguns pontos. O primeiro, quanto aos **maus antecedentes**, considerados desfavoráveis pelo fato de o paciente responder a outras ações penais. Ora, na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, inquéritos em andamento e ações penais sem trânsito em julgado não podem servir para exasperar a reprimenda a título de maus antecedentes, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

Há também o agravamento levado a efeito por conta das **consequências do crime**, tidas como "irreparáveis" em decorrência de terem "redundado no evento morte". Tal aspecto, embora grave, é inerente ao tipo penal porque condenado o paciente – homicídio – não podendo ser novamente utilizado para exasperar a sanção.

Feitos esses delineamentos, a sanção deve ser redimensionada, o que passo a fazer desde já: persistindo circunstâncias desfavoráveis (culpabilidade e a personalidade do agente e motivos do crime), fixo a pena-base em 19 (dezenove) anos de reclusão. Não há agravantes, mas foram reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, o que autoriza a diminuição em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses – mesmo patamar aplicado na origem. Ausentes outras modificadoras, torno-a definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Como bem lembrou o Relator originário ao deferir a liminar, o *Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal. Assim, de rigor seja excluída a vedação à progressão de regime.*

Tratando-se, como se trata, de crime praticado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/07, ela deve ser afastada, sob pena de ofensa ao postulado da irretroatividade da lei penal mais gravosa. O benefício poderá ser deferido, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - pretensão de deferimento da progressão de regime:

De se ressaltar que, nesse ponto, o writ não deve ser conhecido, uma vez que a matéria não foi submetida ao crivo das instâncias ordinárias.

Pelo exposto, ratificando a liminar, conheço em parte do *writ* e, nessa extensão, concedo a ordem para, de um lado, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, reduzir a pena recaída sobre o paciente, de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão para 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão; de outro lado, afastar a proibição à progressão de regime, que poderá ser deferida se satisfeitas as exigências previstas na Lei de Execução Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0147576-4

[PROCESSO_ELETRONICO]

HC 62261 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20019950007175 200950007175 980046914

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO

IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA

PACIENTE : GEORGE SOARES ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a concedeu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário